

**CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E
INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL:
FRAGMENTAÇÃO OU PLURALISMO JURÍDICO?**

**CONSTITUTIONALIZATION OF INTERNATIONAL LAW AND
INTERNATIONALIZATION OF CONSTITUTIONAL LAW: FRAGMENTATION
OR LEGAL PLURALISM?**

Álvaro de Oliveira Azevedo Neto

RESUMO

O presente artigo busca descrever de forma pontual consequências do processo de erosão do conceito absoluto de soberania do Estado nos ramos do Direito Constitucional e Internacional. Após uma rápida descrição deste problema, verticaliza-se a análise nas duas áreas propostas. Neste sentido, buscou-se na doutrina e na análise de alguns casos jurisprudenciais analisar como o Direito Constitucional, em especial o brasileiro, internacionalizou-se e recebeu em seu bloco de constitucionalidade elementos normativos que a princípio não foram formados dentro do âmbito do Estado. Discute-se a comunicação entre esferas jurisdicionais e conceitos presentes em MADURO, ZAGREBELSKY, HÄBERLE, NEVES, CANOTILHO dentre outros. Mais adiante, muda-se o foco para o ramo do Direito Internacional e o sua possível fragmentação devido a sua potencial falta de coesão sistêmica. Concentra-se a análise na problemática dos conflitos entre jurisdições internacionais. As ideias centrais são desdobramentos das obras de KOSKONNIEMI, LAVRANOS, SLAUGHTER e outros. Conclui-se que a solução constitucional de internacionalizar-se não faz com que a melhor solução para o sistema internacional seja constitucionalizar-se. Sugere-se, ao final, que a melhor saída para ambos os sistemas estará na abertura dos mesmos e na necessidade de se desenvolver guias de compartilhamento normativo.

PALAVRAS-CHAVE: Fragmentação; Constitucionalização; Internacionalização Constitucional

ABSTRACT

This article seeks to describe, in a timely manner, the consequences of the process of erosion of the concept of absolute state sovereignty in the fields of Constitutional and International Law. After a brief description of this problem, this article verticalizes its analysis its two proposed areas. In this sense, we sought in the doctrine and in case-law to analyze how constitutional law, the Brazilian in particular, is internationalized and how its block of constitutionality receive normative elements which, at first, were not formed within the scope of the state. Next, we discusses communication between jurisdictional spheres and concepts present in MADURO, ZAGREBELSKY, HÄBERLE, NEVES, and CANOTILHO among others. Later, we moved the focus to the field of international law and its possible fragmentation due to its potential lack of systemic cohesion. The analysis focuses on the problem of conflicts between international jurisdictions. The central ideas are based on the works of KOSKONNIEMI, LAVRANOS, SLAUGHTER and others. In conclusion, we state that the solution of constitutional internationalization does not make the best solution to the international system be to constitutionalize itself. It is suggested, finally, that

the best solution for both systems will be the opening thereof, and the need to develop guidelines for sharing legal concepts.

KEY WORDS: Fragmentation; Constitutionalization; International Constitutionalism.

Introdução

A globalização leva o sistema de estados a necessidade de uma reconfiguração, devido ao fato que os interesses antes exclusivamente domésticos internacionalizaram-se. Este fato gera modificações sensíveis tanto no ramo do Direito Constitucional quanto no ramo do Direito Internacional. Enquanto naquele fala-se na integração de ordens, pluralismo normativo e até em constituição dúctil, neste fala-se tanto em pluralismo como também em fragmentação. Seria possível que a solução para os problemas de ambos os ramos está na aproximação das duas ordens normativas?

O presente artigo busca analisar a aproximação destes dois ramos do direito em decorrência do contexto globalizado nos quais os dois se encontram. O método utilizado foi de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, integrando ao estudo paradigmas de áreas distintas (Direito Internacional, Constitucional e Ciência Política). Como principais colaboradores estão KOSKENNIEMI, SLAUGHTER, LAVRANOS, ZAGREBELSKY, MADURO, NEVES e CANOTILHO, todos devidamente mencionados no corpo do texto.

A princípio, busca-se contextualizar a aproximação destes dois ramos do Direito, Internacional e Constitucional, apresentando um início de problemática interna a cada um deles. No caso constitucional, a necessidade de internacionalizar-se incorporando em si parte do sistema normativo produzido internacionalmente apresenta-se como uma possível saída para sua nova configuração como ente soberano globalizado. Enquanto isso, o Direito Internacional aparenta trilhar caminho inverso, buscando saídas institucionalizadas e até a linguagem do direito constitucional para garantir a sua eficácia e integridade sistêmica. Os dois argumentos são verticalizados na sequência deste artigo. Inicialmente fala-se no caso constitucional brasileiro frente ao sistema internacional, na sequência da fragmentação internacional e os conflitos jurisdicionais decorrentes desta. O que se vê é que uma mesma evolução do Estado gerou a necessidade, ou não, do intercâmbio de técnicas entre estes dois ramos.

A aproximação do Direito Internacional e Constitucional

A expressão *Direito Constitucional* tem origem nas revoluções liberais responsáveis pela formação do Estado moderno. Este produto revolucionário tornou-se a ideia fundamental da possibilidade de limitação da autoridade governativa. A sua evolução histórica não deixa a desejar, como se vê, já que esta sua missão permaneceu a mesma enquanto os direitos que se protegiam modificavam-se em novas e mais complexas revoluções. Utilizando uma visão histórica, nota-se que enquanto o liberalismo tornou-a universal e as revoluções sociais ampliaram o rol dos direitos que a mesma tutelava, é esta herança de protetora dos Direitos Humanos que fez com que a Constituição preservasse-se como elemento central do Estado Democrático de Direito. BONAVIDES determina que a separação do elemento material de conteúdo, que ali apresentava-se na forma de ideologia liberal, separou-se do elemento formal de garantias. Este segundo elemento ainda se preserva desde o Século XVIII, sendo “a formula eficaz de um estado de direito” (BONAVIDES, 2011, p. 37).

Segundo CANOTILHO, a Constituição tem como objetivo inicial dar forma a sociedade e ao esquema de organização política. Este esquema, que poderia ser visto como de origem social, é reflexo do poder soberano do Estado que ali se forma. É o poder de comando que emana do povo que em um território se reúne, confundindo-se com a própria independência. O modelo constitucional faz com que este poder racional de comando, diferente de modelos arbitrários ou absolutistas, seja visto como uma “tecnologia política de equilíbrio político-social” (CANOTILHO, 2011, p. 90).

Este mesmo autor adverte mais adiante quanto a modificação destes elementos conceituais iniciais. “Fala-se em constituição dúctil (ZAGREBELSKI) para exprimir a necessidade de a constituição acompanhar a perda do centro ordenador do estado e reflectir o pluralismo social, político e econômico” (2001, p. 1387). A constituição teria uma nova missão, a de simplesmente possibilitar a vida em comum, de ser uma plataforma de partida para novas construções políticas.

Em ZAGREBELSKY, verifica-se esta ideia de que a constituição internaliza e busca realizar as condições para uma plural vida social moderna, garantindo a legitimidade para diferentes grupos sociais. Segundo COSTA, “a internalização do pluralismo na Constituição é uma proposta de coexistencia, um compromisso de

possibilidades e não um projeto rígido de fixação de um *a priori* da política”. Mais adiante, conclui o autor que a adesão unilateral a um projeto político particular fechado deve ser evitado” (2006, p. 394).

ZAGREBELSKY (2011) determina que a origem dos problemas jurídicos jamais estão nas constituições ou demais textos normativos, mas sim além deles. Iniciando a sua argumentação pela própria ideia de transformação do poder soberano, o autor determina que o princípio da soberania, construído com o discurso do Estado moderno europeu continental, e o direito relativo a esta pessoa (*Staatsrecht*) tem se corroído devido a opções políticas deste mesmo Estado durante o final de século que se passou.

O pluralismo político e social interno, a formação de centros de poder alternativos e concorrentes com os do Estado, a progressiva institucionalização de contextos supra-estatais e a possibilidade de atribuir-se aos indivíduos direitos individuais com a possibilidade destes serem oponíveis internacionalmente (inclusive contra o seu próprio Estado em uma jurisdição internacional) são alguns dos motivos elencados pelo autor como condicionantes deste fenômeno. A erosão política gera uma idêntica erosão na unidade do centro organizacional político. As sociedades pluralistas atuais, dotadas de um certo grau de relativismo, fazem com que a constituição seja a responsável pelo seu projeto de vida em comum, sendo como já se disse, uma plataforma de partida, representante da legitimidade de cada um dos setores sociais. Há de se falar, em “constituições sem soberanos” e não mais em “soberania da constituição” nestes Estados pluralistas atuais (ZAGREBELSKY, 2011, pp. 11-13).

A ciência política concorda com os argumentos de ZAGREBELSKY. HALE e HELD (2011) constatam em sua obra que organismos e criações políticas transnacionais tem conquistado um espaço político antes inexistente, adquirindo diversos formatos desde o final da segunda guerra mundial. O pós-guerra fez com que os Estados criassem tantas infra-estruturas intergovernamentais que no final do século XX sua quantidade já ultrapassavam a marca de dois mil centros desta natureza. Hoje este número apresenta-se ainda com maior expressão, já que existem mais do que três mil acordos multilaterais e vinte e sete mil acordos bilaterais (HALE e HELD, 2011, p. 5). Estes acordos e estruturas funcionam como base empírica da governação (ou governança) internacional.

Ainda na perspectiva da ciência política, encontrava-se de acordo com a ideia presente no princípio soberania a corrente denominada *realismo*. Nela, o Estado é o ator central do cenário internacional, capaz de ser analisado de forma unitária com um interesse nacional coerente e predominante. É a forma moderna de se ver o Estado, contemporânea a teoria presente no princípio da soberania antes descrito.

Esta corrente também flexibilizou-se, admitindo hoje a composição de interesses internacionais e domésticos. Ou seja, admite-se a possibilidade de uma vontade internacional coletiva ou regionalizada. Descrevendo esta evolução de forma simples e pontual, pode-se começar com PUTNAM (1988), que já desenhava em sua obra a ideia de jogos políticos em dois níveis, em um nível são atores internacionais e em outro nível são controladores sociais. Essa constatação conduz a possibilidade do que TSEBELIS (1998) chama de jogos ocultos, ou seja, a estrutura internacional permite que os atores joguem em diversas arenas políticas, fazendo-se por vezes estratégias sub-ótimas em primeira medida para, posteriormente, barganhar algum benefício pessoal. Mais adiante, KEOHANE e NYE constatam que estas relações transnacionais e a globalização atravessam limites que fazem com que as fronteiras que limitam os interesses domésticos dos internacionais tornem-se embaçadas (KEOHANE, NYE. 2001, p. 3). Por fim, chega-se a SLAUGHTER (2004), que reconhece uma nova forma de governação, ela aplica a ideia KEOHANE E NYE a formação de redes transnacionais de comunicação entre governos e de jurisdições e determina que o Estado não está perdendo o exercício de sua soberania, mas simplesmente modificando a forma através da qual o mesmo a exerce. O Estado simplesmente desenhou uma nova estratégia para permanecer como ator central das relações políticas que nos circunscrevem.

De forma simultânea a evolução na arena política, doutrina constitucional produz novos conceitos que acompanhem a evolução do Estado. Surgem novas expressões como o interconstitucionalismo (CANOTILHO, 2008), transconstitucionalismo (NEVES, 2009), constitucionalismo transnacional (TSAGOURIAS, 2007), constitucionalismo plural (MADURO, 2006), dentre outros. Nota-se uma imediata correspondência entre ideia transconstitucional de NEVES ao pensamento de KEOHANE, NYE e SLAUGHTER. A possibilidade, por exemplo, do STF *importar* uma doutrina da Suprema Corte Americana nada mais é do que uma

das formas de comunicação entre autoridades jurisdicionais como determinaram os cientistas políticos antes mencionados.

A principal causa desta modificação vem do novo contexto internacionalizado do Estado, fazendo com que conquistas no *jus cogens* internacional também passem a fazer parte do *acquis* constitucional dos Estados (CANOTILHO, 2008, p. 27). MELLO (2000, p. 9), argumenta utilizando como base HESSE, que não existe questão constitucional que não seja política, da mesma forma que não existiria questão mais política que aquela das relações internacionais dos Estados, tendo em vista que esta pode significar a própria sobrevivência dos Estados no sistema. Neste contexto inicia-se o discurso da função do Direito Internacional Público como complementar a do Direito Constitucional (ou não). Tal como o Direito Constitucional, o Direito Internacional pode acompanhar, mas não substituir, a formação de um espaço político (ABDUL-NOUR, p. 1278).

As relações entre os sistemas jurídicos do Direito Internacional Público e do Direito Constitucional (direito interno) podem ser vistas pelo ângulo material, onde cada qual teria um escopo material normativo, ou formal, onde a lógica da produção normativa de cada área é distinta. Sabe-se que nem o Direito Internacional pode reger as relações entre indivíduos em um quadro interno, nem poderá o Direito Constitucional reger a relação entre subjetividades internacionais. Mesmo assim, devido a expansão das duas áreas do Direito, uma em direção a outra, ainda existe a possibilidade de conflitos jurisdicionais entre os mesmos.

A proliferação de tribunais e cortes internacionais, a institucionalização do Direito Internacional e o risco de fragmentação deste são alguns dos motivos que levam a conflitos positivos entre jurisdições internacionais (LAVRANOS, 2009). O Direito Internacional Público, tal como o Direito Constitucional, também sente as influências da relativização do princípio da soberania. Pairando entre regra cosmopolita geral e especialização técnica, este ramo do Direito combina dentro de si regimes que buscam administrar problemas globais fortalecendo-se de forma especializada. Segundo SHAW (2011), a expansão não apenas das normas internacionais como também das instituições internacionais gerou um processo de especialização que por sua vez apresenta esta face fragmentada do Direito

Internacional, tornando-se o mesmo, nas palavras do autor, um sistema holístico com argumentos em prol de sua fragmentação” (p. 56).

O surgimento de novos regimes especializados com esferas autônomas de ação em si não é o problema, mas a sua relação entre si e com outras esferas legais. O caso *MOX Plant* descrito no mencionado relatório da Comissão de Direito Internacional é um bom exemplo desta realidade. Um mesmo caso pode ser apresentado em três esferas normativas autônomas parte de três instituições internacionais distintas. O caso versa sobre a instalação de uma usina nuclear no Reino Unido que poderia ser alvo de análise tanto pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, por um tribunal arbitral segundo as normas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, ou por resolução compulsória segundo o Tratado de proteção ao meio ambiente marinho do Atlântico Norte¹.

Esta realidade fragmentada é resultado da especialização do Direito Internacional como fruto desta sociedade internacional, já definida, que por sua vez também é fragmentada. KOSKONNIEMI, relator do projeto acima, sugere que o discurso legal do Direito Internacional poderia partir de duas lógicas, uma formal e outra material. A primeira seria o discurso da soberania, dotada de concretude, enquanto a segunda seria o discurso das fontes formais do direito internacional (KOSKENNIEMI, 2005). Analisar o sistema como resultante da composição soberana significa adotar a lógica realista das relações internacionais, enquanto a sua visão formal atribui um maior conteúdo normativo ao sistema. Tanto uma lógica quanto a outra procuram fundamentar o sistema de Direito Internacional como algo distinto do sistema normativo moral. O sistema normativo internacional existe definindo um certo comportamento entre Estados e agentes da comunidade internacional, distinguindo-se este dever de comportamento daquele imposto pela simples norma moral.

Tanto um discurso quanto o outro compreendem que a falta de coesão da sociedade internacional gerou um sistema por muitos definido como fragmentado. Este sistema fragmentado pós-Vestefaliano é capaz de compreender-se dentro da lógica plural de sua composição, já que a globalização não destruiu o sistema

¹ Relatório parágrafos 10 e 11. Disponível em [http://untreaty.un.org/ilc/guide/1_9.htm].

internacional ou o sistema normativo constitucional, simplesmente transformou o sistema normativo sob o qual eles operam (NARDIN, 2000, p. 95)

O Direito Internacional busca formular um logaritmo capaz de determinar a conduta justa e certa. Esta conduta por sua vez pode ter como seu fundamento de validade critérios materiais (soberania) ou formais (lógica da produção normativa). A expansão do sistema normativo internacional faz com que diversas ordens formais distintas produzam normas que materialmente interagem e sobrepõem-se. Neste sentido, ocorre uma erosão do poder político nacional e do próprio Direito Internacional geral. A existência de uma razão material constante, ou seja, de uma mesma proteção normativa, com produção pulverizada em diversas ordens formais gera uma pluralidade de comandos legais que por sua vez poderá enfraquecer a proteção que se deseja. A proteção dos Direitos humanos, por exemplo, encontra-se nesta situação, com proteção normativa em diversas instâncias.

Enquanto o Direito Constitucional aparentemente encontra solução para a problemática da erosão de seu poder normativo interiorizando normas internacionais, o Direito Internacional aparentemente trilha o caminho inverso, buscando uma coesão sistêmica potencialmente aos moldes de um sistema hierárquico semelhante aquele do Estado constitucional.

There are several other reasons for this emphasis on human rights. First, human rights norms operate not only between states, but also between states and individuals. This does not mean that human rights law is not about inter-state obligations, but that it is not reducible to synallagmatic bargains between states. Second, because of the community interest and values that human rights norms enshrine, norm conflict situations involving human rights are, as we shall see, frequently considered to be of constitutional importance, even though human rights norms are per se not hierarchically superior to other norms of international law. These conflicts inspire the use of the language of constitutionalism – very fashionable these days – which can be observed in most of the cases that we will examine (MILANOVIC, 2009).

Este recurso definido por MILANOVIC, do uso da linguagem constitucional pelo Direito Internacional, faz com que a defesa dos Direitos Humanos torne-se um elemento integrador das duas ordens normativas. Este fato, em conjunto com a própria evolução das duas áreas do Direito uma em direção da outra, faz com que a disciplina jurídica desta proteção torne-se elemento comum das duas ordens.

E a nossa interpretação sempre foi a seguinte: se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados "não excluem" outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil "se incluam" no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição o estivessem (GOMES, 2008)

A Internacionalização do Direito Constitucional

A necessidade de se haver legitimidade no poder e na ordem pública é constante na história da humanidade. A variedade de pensamentos é praticamente incalculável, contudo nota-se que esta afirmação converge para vários pontos e preocupações comuns. Desta convergência vê-se como principal foco de questionamento a origem do poder político e a sua soberania. Desdobram-se duas preocupações: quem é a autoridade legítima e soberana e quais os seus limites de atuação (HELD, D. 1995, p. 39).

O padrão de autoridade legítima e soberana tem sido até então o Estado, representado na sua ordem constitucional. Contudo, esta ordem aparentemente tem se expandido, trazendo para si preocupações que não a integravam até então. Por exemplo, na Espanha, como explica CALLEJON (*in* TAVARES *et al*, 2010), reconhece-se o Direito da União Europeia como parte do Direito constitucional, formando aquilo que HÄBERLE (2000) determina como *Direito Constitucional Europeu Nacional*. MADURO (2006), por sua vez, determina a existência de um sistema constitucional plural que tem validade e eficácia decorrente de um mútuo reconhecimento de ambas instancias normativas (do Estado e do sistema Europeu). CANOTILHO (2008) faz referencia a este sistema, lembrando a reforma constitucional que Portugal passou para poder recepcionar esta modificação normativa.

O sistema constitucional brasileiro aparentemente modificou a forma com que o Direito Internacional relacionava-se consigo a partir da Emenda Constitucional de número 45. Materializando o que ZAGREBELSKY (2011) determinou em sua teoria quanto a ductibilidade da norma constitucional, este sistema normativo apresenta-se como uma potencial plataforma para a incorporação do Direito Internacional em seu sistema. Para avançar na proteção aos Direitos Humanos, a materialidade da norma

faz com que a sua origem (nacional ou internacional) pouco interfira na sua incorporação sistêmica.

CASSESE (1985, apud GALINDO, 1999), divide as constituições em quatro tipos. O primeiro tipo é composto pelas constituições que ignoram por completo a questão dos tratados internacionais. O segundo, forma-se pelas constituições que estabelecem que as obrigações internacionais devem ser cumpridas por todos, mas sem a necessária superioridade hierárquica. O terceiro grupo é formado pelas constituições que preveem a superioridade hierárquica de tratados internacionais enquanto o quarto grupo permite que os tratados modifiquem disposições constitucionais, integrando o sistema normativo constitucional com sua incorporação. O Brasil recentemente migrou do primeiro para o último destes grupos.

Outros processos de internacionalização de sistemas constitucionais precisam de medidas mais complexas para que possam concretizar-se. Desde a criação da Comunidade Européia do Carvão e do Aço que algum modelo de transferência de soberania teve de ser desenhado pelos países que integravam tal comunidade. Assim sendo, Itália, França e Alemanha desenharam modelos constitucionais que assim permitiam a transferência de poderes soberanos a organizações internacionais. Após sua entrada na dita comunidade, os países do BENELUX assim também fizeram, como os demais integrantes atuais das comunidades econômicas européias procederam em seus processos de acessão.

Pode-se desenhar quatro modelos de delegação de poderes soberanos para acomodar os interesses de integração na União Européia. Estes modelos iniciais tomam como base as constituições dos membros que precederam os últimos alargamentos. O primeiro modelo, que abarca as constituições da Alemanha, França, Áustria e Portugal, delega competências diretamente à União Européia, com cláusulas específicas a este respeito. O segundo, composto pelas constituições da Irlanda, Suécia e Grécia, também delegam poderes diretamente a União Européia, entretanto têm outras provisões limitando estas delegações. O terceiro modelo acomodou a União Européia sob uma cláusula acerca de instituições internacionais, onde algumas emendas foram feitas para incorporar alguns aspectos específicos da União, que é o caso da Finlândia, Bélgica, Espanha e Itália. Por fim, o quarto modelo não inclui explicitamente a União Européia em sua constituição, mas simplesmente faz

referência à delegação de poderes para instituições internacionais (onde incluir-se-ia a UE), que é o caso de Luxemburgo, Dinamarca e Holanda (ALBI, 2005, p.10).

No Brasil, o RE 80.004-SE (rel. Min. Cunha Peixoto, j. 01.06.77) era o paradigma da incorporação dos tratados internacionais no direito pátrio, consagrando a ideia de que a sua norma tinha força de lei ordinária para o Direito Brasileiro. Segundo GALINDO (1999), a integração ou a globalização seriam responsáveis em breve pela mudança deste *status*, tanto que afirmou no final do século passado que “embora possa atingir muitos egos, tal ruptura é necessária para uma maior inserção brasileira no contexto internacional e um maior desenvolvimento – que tanto almejamos para nosso país”.

Certo estava, tanto que devido a nova redação do artigo 5º da Constituição Brasileira, havendo procedimento análogo aquele da Emenda a Constituição, este tratado pode vir a ter a sua mesma hierarquia, integrando assim o Bloco de Constitucionalidade Brasileiro. Quando assim não o fizer, ou seja: quando o tratado internacional que versa sobre Direitos Humanos não for incorporado no sistema Brasileiro pelo rito qualificado, mas sim pelo rito de lei ordinária, ainda assim esta norma humanitária internacional terá uma situação material superior às demais normas no ordenamento infraconstitucional. É o único caso em que se entende uma hierarquia baseada no conteúdo da norma e não no seu processo de formação.

O Direito constitucional, depois de 1988, conta com relações diferenciadas frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. A visão da supralegalidade deste último encontra amparo em vários dispositivos constitucionais (CF, art. 4º, art. 5º, § 2º, e §§ 3º e 4º do mesmo artigo 5º). (GOMES, 2006).

GOMES e MAZZUOLI (2010) atribuem esta evolução a um processo em ondas. A “onda zero”, dos séculos XVII e XVIII, criou o Estado absolutista e mais adiante limitado apenas pelo seu Direito. A “primeira onda”, do século XIX, resumia-se em ideias legalistas onde o aplicador da lei era seu servo. A “segunda onda”, posterior à Segunda Guerra Mundial, atribuiu ao constitucionalismo a função de limitação dos poderes do Estado. A “terceira onda” de matriz internacionalista é contemporânea a sua antecessora, determinando o esforço internacional pela limitação dos poderes do Estado. O Estado de Direito Constitucional é regido pela sua Constituição Federal, restrita sua aplicabilidade ao âmbito interno de cada Estado Soberano. Enquanto o Estado de Direito Internacional (Internacionalismo) é

regulamentado pela vontade de vários Estados Soberanos que aprovam tratados e convenções internacionais de forma coordenada, no exercício de suas atribuições independentes. O Estado internacionalista constitui seu sistema legal utilizando normas infraconstitucionais, constitucionais e, sobretudo, internacionais. O diálogo entre a legislação nacional e a legislação internacional objetiva harmonia. A característica principal desse modelo consiste na pluralidade das fontes normativas, ou seja, como a legislação é heterogênea e hierarquicamente distinta, há necessidade de equilibrá-la entre si. Esse equilíbrio dar-se de forma mais complexa e correta com a articulação de todas as suas fontes normativas distintas (Nacionais, Constitucionais e Internacionais) objetivando um diálogo entre elas (GOMES, MAZZUOLI, 2010).

Estes autores ainda defendem a possibilidade de uma nova onda evolutiva, de natureza supraconstitucional, onde a defesa aos direitos humanos toma proporções superiores a qualquer um dos dois ramos do Direito, sendo materialmente direito Internacional/Nacional Supraconstitucional.

SILVA (2003), quando tratando a questão tributária, afirma que o texto constitucional brasileiro adotou uma posição monista, determinando que desde que as disposições de direito externo não violem as disposições de direito constitucional interno, elas teriam uma posição de hierarquia superior às normas internas. Não se haveria de falar na transformação de tratados em leis internas, posicionamento de matriz dualista, mas sim daqueles terem o valor destas no momento de sua incorporação sistêmica. Com a nova dinâmica normativa internacional, decorrente, dentre outros fatores, do aumento da intensidade de comunicação entre sociedades e Estados distintos, este posicionamento apresenta-se um pouco defasado. Note-se que monismo e dualismo são correntes vinculadas ao princípio de soberania absoluta antes discutido.

O problema que se vê com este posicionamento encontra-se no fato de que não é apenas através deste processo que as normas internacionais ingressam no sistema normativo nacional. Existem processos de conscientização internacional, na forma de normas brandas ou morais (ou até acordos executivos), cujo objetivo é modificar os valores de uma sociedade para que ela mais adiante crie suas próprias normas de acordo com estes valores. Esta tendência busca na sociedade plural fundamento para sua existência. Esta ideia já existe na técnica do uso de *soft law*, que fez com que, por

exemplo, o Direito Ambiental depois de múltiplas iniciativas nesta forma, conscientizasse as sociedades e mais adiante adquirisse proteção constitucional. HALE e HELD em 2011 publicaram obra dedicada exclusivamente a demonstração de redes normativas transnacionais, na forma de painéis, fóruns, instâncias de arbitragem internacional e até iniciativas particulares que tem objetivos desta natureza. A ampliação do debate social gera um sistema plural que mais adiante passa a tornar-se parte do Direito positivo. NIEUWENHUIS (2011) determina que esta ideia plural é uma das principais características de uma sociedade democrática, que estes interesses plurais terminam por tornarem-se leis. *When social pluralism and the role of groups is stressed, there may be a more general tendency to recognise group interests in law.* (2011, p. 368). O pluralismo legal é um fenômeno decorrente desta ampliação do debate social, que antes era limitado às esferas nacionais e agora, devido as redes de comunicação internacionalizou-se.

Nas orientações mais recentes, finalmente, também se referiu à luz da evolução do direito internacional, ao invés de dualismo, pluralismo de sistemas jurídicos no sentido de que os direitos estatais formam uma pluralidade de ordenamentos, e também no sentido, poderíamos acrescentar, que o direito Internacional é composto por uma pluralidade de instituições e entidades e jurisdições. Acima de tudo, então, reconheceu-se que em muitas destas instituições há relações diferentes - a coordenação, a subsidiariedade, a subordinação da integração - determinada por diferentes regras de direito que lhes pertencem. É, na maioria dos casos, para estabelecer sistemas jurídicos derivados, mas não originários, no sentido definido no seu tempo (FERRAJOLI, 2007, p. 484).

A dinâmica da relação entre normas internacionais e nacionais nunca foi tão complexa no sistema brasileiro. MAZZUOLI (2009) determina que a modificação do artigo 5º da Constituição Brasileira faz com que as normas internas não se relacionem de forma tão estática com as normas de Direito Internacional. Aquelas passam agora por um duplo crivo para que tenham validade material, devendo respeitar as normas do bloco de Constitucionalidade e as normas presentes em tratados internacionais aprovados como supra-legais. Caso não o seja, a norma apesar de vigente não será válida devendo submeter-se ao controle de convencionalidade. Fato que o autor determina aproximar-se da ideia plural presente na idiossincrasia de HÄBERLE e não da tão limitada ideia monista internacional, próxima também da ideia transconstitucional de NEVES.

A diminuição da capacidade regulatória do Estado com a emergência de novos problemas globais relaciona-se, paradoxalmente, com o incremento das tarefas que se apresentam ao Estado em face dos novos desafios da

sociedade mundial. (...) o que tem ocorrido é o entrelaçamento das ordens estatais internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no âmbito do sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial (NEVES, 2009, p. 34).

Esta nova visão brasileira da norma internacional representa uma evolução neste sistema, criando assim um novo modelo regulatório do Estado. Esta fragmentação da esfera pública, decorrente da descentralização do poder regulador antes concentrado no Estado, abrindo este a interferência internacional em seu sistema doméstico, fez com que surjam assim não apenas novos tipos de regulação, como também novos sistemas regulatórios. Esta transição gera uma maior participação, inclusive, das esferas privadas, que por sua vez requerem uma formalização destas novas práticas para que tenham uma maior segurança em suas relações (PICCIOTTO, 2008, p. 458).

A nova ordem mundial, decorrente deste crescimento de redes cooperativas entre governos e sociedades distintas, encontra-se diante de um problema de legitimidade política que vai de encontro também com os paradigmas democráticos de outrora. As relações jurídicas decorrentes desta nova realidade normativa plural precisam ser compreendidas dentro da sua desordem. SLAUGHTER (1997) determina que o crescimento de redes de cooperação entre governos mantêm-se legítima através do controle nacional da ação de seus governantes por seus constituintes. Nesta nova ordem haverá problemas de *accountability*, mas o quanto mais globais e transparentes forem estas ações mais legítimas e democráticas elas seriam. É a ideia de democracia vertical através dos Estados nacionais, que poderá legitimar inclusive a ideia de uma constituição supranacional. A internacionalização do Direito Constitucional, portanto, integra esta ideia e aparentemente apresenta-se como algo positivo para o Estado. Desta forma o mesmo consegue reter dentro de seu sistema normativo a possibilidade de implementar valores internacionais sem necessitar recorrer ao sistema internacional.

A Constitucionalização do Direito Internacional

O aumento da especialização do Direito Internacional gera um processo de fragmentação deste sistema e tem uma severa conseqüência, que é a crescente possibilidade de se haver conflitos normativos. A Comissão de Direito Internacional da ONU já produziu relatório extenso a este respeito. Neste relatório discute-se uma

possível erosão do Direito Internacional geral, devido ao surgimento de uma jurisprudência conflitante e a perda da segurança jurídica. Em contrapartida, também vê-se a possível necessidade de se simplesmente necessitar de uma maior coordenação técnica, que por sua vez seria capaz de harmonizar este sistema que se apresenta de forma fragmentada.

Uma das formas de se lidar com estes conflitos jurisdicionais é utilizando técnicas do Direito Constitucional no Direito Internacional. A proximidade das duas áreas, descrita acima, torna possível que alguns institutos de um sistema possam ser importados, ou não, pelo outro. KOSKENNIEMI (2011) determina que nem a constitucionalização ou o pluralismo são ainda saídas adequadas para este dilema. Determinar o Direito Internacional como um mecanismo funcional de solução de conflitos é uma solução muito frágil para o problema.

Dentre os diversos problemas que surgem devido a especialização e fracionamento do sistema normativo internacional, nota-se que um dos mais evidentes apresenta-se na forma de conflitos jurisdicionais internacionais. Estes conflitos são o resultado da sobreposição de disputas materiais em tribunais cuja natureza formal não traz relação um com o outro. LAVRANOS (2009) defende que esta institucionalização que cria conflitos jurisdicionais internacionais pode ter dois efeitos opostos. De um lado, a competição jurisdicional poderá contribuir para a institucionalização e integração do Direito Internacional, enquanto de outro ela pode gerar uma fragmentação mais severa ainda.

Segundo este mesmo autor, mesmo contra o posicionamento de KOSKENNIEMI, o aumento das fontes do Direito Internacional Público inevitavelmente aumentou a sua densidade, fato este que torna necessária uma maior institucionalização. Esta, por sua vez, poderá ser feita aos moldes do constitucionalismo. Se este ramo do direito institucionalizar-se ao ponto de tornar-se imprescindível para o funcionamento de relações entre Estados, um dos efeitos que será observado é um aumento na comunicação entre estes tribunais internacionais, gerando um efeito semelhante ao que NEVES (2009) descreveu como possível nos sistemas domésticos constitucionais, criando uma “comunidade global de tribunais” (LAVRANOS, 2009, p. 11).

Utilizando a ideia da “fertilização cruzada entre sistemas”(cross-fertilization among legal systems), a comunicação entre diferentes tribunais pode auxiliar uma maior institucionalização do Direito Internacional, tornando seu corpo normativo mais robusto. Esta sugestão, presente em SLAUGHTER (2005), é uma de várias formas de interação entre instancias jurisdicionais. Este fenômeno não seria novidade, já tendo sido observado no Commonwealth britânico e entre a Suprema Corte americana e outros tribunais internacionais (o Brasil incluído neles, como na ideia *transconstitucional* de NEVES). SLAUGHTER (2005) determina que os tribunais formam este diálogo havendo inclusive uma grande incidência de referências cruzadas entre eles. Em texto anterior (1994), SLAUGHTER exemplificou esta circunstância citando uma decisão da Suprema Corte do Zimbábue que em sua fundamentação trouxe jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Neste sentido, SANDS (1998) confirma esta teoria.

There is no doubt that major challenges are posed for international law by normative competition: the emergence of new norms *within* particular subject matter areas, as well as the application of norms *across* the different subject matter areas of international law. These tendencies are not necessarily new, but they are becoming ever more apparent; the body of international norms continues to expand—regionally and globally—and as ever more judicial and quasi-judicial bodies are faced with an increasing case-load requiring international law to be interpreted and applied in its general context. (SANDS, 1998, p. 105)

Os litígios internacionais criam tribunais quase-autônomos, ligados por redes de comunicação nacional e internacional. Estas redes preenchem as necessidades específicas e predileções de juízes, mas ao mesmo tempo revelam os mesmos padrões de princípios. Esse “transjudicialismo” (*transjudicialism*) ocorre mesmo sem a vinculação obrigatória necessária, sendo um verdadeiro instrumento de persuasão apenas (SLAUGHTER, 2005). Esta fertilização cruzada de princípios tem efeitos positivos no sistema legal internacional, diminuindo em muito os riscos da fragmentação do sistema

LAVRANOS (2009) determina que a proliferação de cortes e tribunais internacionais é um sinal de uma maior institucionalização do Direito Internacional. Esta multiplicidade de instâncias jurisdicionais tem se formado de forma descoordenada, fato que pode levar a uma maior fragmentação ou a sua institucionalização. O autor ainda argumenta que o Direito Internacional na verdade

nunca foi coordenado, e que provavelmente nunca o será, mas que esta situação deve ser vista com *normalidade* e que os julgados diferentes e conflitantes não devem ser encarados como problemáticos. Existirá um problema se o funcionamento destes tribunais tornar-se comprometido devido a estas incompatibilidades sistêmicas.

Em exemplo trazido à sua obra, descreveu-se o caso *MOX plant*, onde discutiam a Irlanda e o Reino Unido acerca de possíveis danos ambientais causados por uma usina nuclear em Sellafield no Reino Unido. Neste caso, aplicava-se normas oriundas de vários tratados diferentes. Diz o autor:

... in the *MOX plant* case the ECJ's extensive claim of exclusive jurisdiction essentially prevents other designated dispute settlement bodies such as UNCLOS Arbitral Tribunals, ICJ or ITLOS from deciding disputes between EC Member States that may involve not only UNCLOS but also EC law provisions. Also, the fact that in the same dispute the OSPAR Arbitral Tribunal created conflicting rights and obligations as far as OSPAR and similar EC law provisions on access to information are concerned undermines the systemic co-functioning of EC and OSPAR provisions. (2011, p. 84)

Com a exceção do artigo 103 da Carta das Nações Unidas e a ideia de *jus cogens*, não existe hierarquia no sistema normativo internacional. Fato este que faz com que os tribunais também encontrem-se em situação semelhante. Comparado a um sistema normativo doméstico, onde conflitos desta natureza também ocorrem, é esta falta de hierarquia que poderá comprometer o sistema. Duas soluções são sugeridas por LAVRANOS, uma do *hard law* e outra do *soft law*.

Na primeira categoria, encontra-se solução numa designação formal-legal de natureza obrigatória. Nesta, todos os tribunais internacionais deveriam adotar procedimentos semelhantes para a resolução de conflitos jurisdicionais por que assim são obrigados. Aparecem como propostas desta natureza a ampliação da jurisdição da Corte Internacional de Justiça da ONU e torná-la em algo semelhante à uma suprema corte internacional, transformar esta corte em uma instância recursal internacional para todos os tribunais internacionais, criar um *Tribunal des Conflits* responsável apenas por este tipo de conflito jurisdicional, ou acrescentar aos tratados individualmente normas para este tipo de conflito. Nota-se que em todas as soluções desta natureza o que se prega é algo semelhante à ideia de constitucionalização do sistema normativo internacional.

Do outro lado do argumento, as opções do *soft law* incluem a aplicação de princípios que estão fertilizados em diversos sistemas normativos, como a ideia de

res-judicata e lis pendens. Nesta, um tribunal poderia determinar que, devido a uma decisão de um tribunal anterior ou devido a existência de causa idêntica em trâmite em outro tribunal internacional, ele declinaria sua própria jurisdição. Para tanto, seria necessário a identidade das partes, causa de pedir e da legalidade da causa em questão.

Outra possibilidade seria a aplicação do princípio da boa-fé entre tribunais internacionais. Assim, um tribunal teria por obrigação que acatar decisões de outros tribunais para que exista algum tipo de coesão sistêmica. Seria a aplicação das ideias de SLAUGHTER, limitada pelo fato da obrigação ter um viés mais moral que legal propriamente (LAVRANOS, 2009).

A *comity* (comitas), ou *cortesia*, aplicada ao legislativo e executivo entre Estados poderia ampliar-se também como possível solução. Nela, um tribunal deveria demonstrar um certo grau de respeito à jurisdição de outro. Contudo, mais uma vez, não haveria uma obrigação legal, mas sim de natureza moral.

O método *Solange*, do Bundesverfassungsgericht alemão, também é uma possível solução de natureza semelhante às duas acima. Nesta, contudo, a polêmica encontra-se entre a jurisdição de um tribunal Nacional e um de natureza Internacional.

The Federal Constitutional Court famously in *Solange III* had reaffirmed that it accepted the basic rights protection of the ECJ as consistent with its own standards; as a rule the Court would stop short of testing EU law for basic rights compliance, thus narrowing the scope for constitutional complaints against EU law in Germany. A hands-off approach to the law at issue in *Data Retention II* could have been justified under the *Solange II* doctrine, though not without running the risk of making EU law a back-door conduit for the passing of legislation which the Federal Constitutional Court would otherwise have struck down. The Court chose instead to leave unchallenged the Directive-mandated portion of the law all the while striking down the German implementation legislation which exceeded the terms of the Directive. This way the *Solange II* doctrine was honoured, the layered integrity of European legal development maintained. (BJORGE, 2011, p. 28)

Assim, o tribunal alemão reconheceu a jurisdição do Tribunal de Justiça Europeu, julgando mais adiante no *Solange IV* que apenas revisaria uma decisão deste tribunal se não houvesse nele o mesmo nível de proteção que o sistema constitucional alemão garante. Ou seja, determinou que a sua jurisdição se reservaria ao mínimo necessário. Nesta linha, o mesmo autor determina que o uso desta ideia da cooperação

entre jurisdições é algo que contribuiu para o desenvolvimento do próprio tratado internacional.

A reading of the judgments of the Supreme Court U.K., the Conseil d'État, and the German Federal Constitutional Court which is sensitive to the structural differences in the respective systems bears out the proposition that national supreme courts do in fact play an active role in the development of the Convention by way of expanding rights, each one of them in their own way and as a function of national legal circumstance. (BJORGE, 2011, p. 30)

LAVRANOS (2009) defende que a aplicação do método *Solange* de forma sistêmica e consistente seria o bastante para que estes tribunais internacionais pudessem resolver de forma adequada seus conflitos jurisdicionais sem a necessidade de se impor recursos de natureza legal e vinculante, ou “constitucionalizante” no sistema internacional.

KOSKENNIEMI (2011) acredita que o formalismo é uma alternativa a recursos de diplomacia, que as formulas constitucionais presentes em termos em latim como *jus cogens* e *erga omnes* são uma “sugestão compreensível”. Contudo, o problema estaria em encontrar os valores universais capazes de funcionar como uma constituição material. A solução formal, segundo o autor, é mais plausível. A resposta constitucionalista para a unidade do Direito Internacional consiste na criação de um sistema como o de *hard law* descrito acima, baseado na hierarquia de instituições cujos objetivos sejam generalizados, contudo devido a inexistência de um poder constituinte, que possa determinar que algumas normas são superiores a outras no sistema internacional, é um fato. Apenas com a transformação do internacional em um império isso seria possível.

Fragmentation is, after all, the result of a conscious challenge to the unacceptable features of that general law and the powers of the institutions that apply it. This is why in there will be no hierarchy between the various legal regimes in the near future. The agreement that some norms simply must be superior to other norms is not reflected in any consensus in regard to Who should have final say on this. The debate on an international constitution will not resemble domestic constitution making. This is not only because the international realm lacks a *pouvoir constituant*, but because if such presented itself, it would be empire, and the constitution it would enact would not be one of an international but of an imperial realm. (KOSKENNIEMI, 2011, pp. 349-350)

A alternativa seria o pluralismo legal, como a regra do *soft-law*. O problema posto por KOSKENNIEMI aqui é outro, e exatamente o oposto. O pluralismo

evidencia a necessidade de se verificar os diferentes contextos legais, deixando a abertura para a diversidade e liberdade. Esta solução resolveria o dilema na base das ideias de eficiência e legitimidade, mas sendo a sua solução igualmente generalizante incapaz de atribuir a necessária integração a norma internacional.

MADURO (2000), contudo, apresentou a tese da Constituição Plural, vinculando o sistema Supranacional Europeu e o Nacional. Este contexto difere daquele internacional por excelência devido ao fato de que o sistema normativo da União Europeia tem como objetivo uma integração cada vez maior de seus sistemas normativos. Na União Europeia tribunais nacionais buscam harmonizar a sua legislação com aquela presente no âmbito comunitário. Esta dinâmica presente na sobreposição de regimes doméstico e comunitário forma o novo universo plural constitucional pós vestefaliano. Sua sugestão reside na necessidade de uma nova forma de se ver o internacional e nacional, sob uma ótica não hierarquizada onde deve-se conceber não apenas os ordenamentos europeu e doméstico parte de uma idéia de soberania partilhada ou, melhor ainda, concorrente. O direito contrapontual, tal como definido por MADURO, é consubstanciado em princípios próprios e tem dupla função: de um lado torna possível o respeito entre reivindicações normativas concorrentes e de outro garante a coerência e integridade do sistema ordenamento jurídico. São princípios harmônicos do direito contrapontual o pluralismo, a consistência e coerência horizontal e vertical, a universalidade e a escolha institucional. Estes princípios devem ser seguidos por todos os atores na estruturação do sistema, para que assim o sistema constitucional plural europeu seja viável.

Devido a falta de integração necessária no sistema internacional, KOSKENNIEMI (2011) defende que tal com na solução integradora formal do constitucionalismo, haveria de forma diferente do sistema europeu uma maior erosão do sistema. Fato este que faz com que a solução do *soft law* defendida por LAVRANOS (2009) ainda seja a mais realista de todas as até então apresentadas.

Considerações finais

Quando discutindo a internacionalização do Direito Constitucional, nota-se que a problemática surge devido a necessidade do Estado inserir-se dentro de uma lógica globalizada onde o seu princípio da soberania não consegue implementar-se de forma absoluta. Neste sentido, é necessário fazer com que o mesmo insira-se em um

contexto de produção normativa global, aderindo às teorias de ZAGREBELSKY e NEVES, fazendo com que este mesmo texto seja uma plataforma capaz de atribuir maior legitimidade para esta produção normativa internacional. A evolução do sistema brasileiro presente na Emenda Constitucional 45 aparentemente foi um grande avanço nesta direção.

Nota-se, tal como defendem MAZZUOLI, GOMES e VIGO, um caminhar em direção ao pluralismo normativo, fazendo com que este Estado possa incorporar em si normas oriundas do sistema internacional e ainda possa utilizá-las como guia para a sua própria formação normativa. O caso dos tratados que versam sobre Direitos Humanos no Brasil é o melhor exemplo desta afirmação, já que estes mesmo que não sejam aprovados no rito qualificado proposto pela referida emenda ainda servirão como referências para a validade de uma norma de Direito Brasileiro.

Enquanto o Estado internacionaliza-se, o sistema normativo internacional passa por um processo semelhante. A sua potencial fragmentação, descrita por relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU e pelas preocupações descritas na obra de KOSKENNIEMI, apresenta a integração deste sistema como potencial solução. Esta integração aparentemente poderia atribuir ao sistema de Direito Internacional Público uma coesão semelhante àquela presente no sistema de Direito Constitucional. Também apresenta a ideia pluralista, tal como defendida no modelo apresentado por MADURO para a integração entre sistema constitucional nacional e europeu no processo de União Europeia. KOSKENNIEMI, contudo vê que ambas as soluções apresentam-se como opostas mas igualmente insuficientes.

O que se percebe, ao final desta exposição é que enquanto o Direito Constitucional evoluiu abrigando em si um pouco da lógica internacionalista, o caminho inverso não é possível. A necessidade de se fomentar a comunicação em tribunais e agentes jurisdicionais como defende SLAUGHTER ainda é a melhor alternativa para combater a fragmentação do sistema internacional, já que estimularia uma fertilização cruzada de princípios semelhantes que pudessem levar ao que LAVRANOS determina como a solução *soft law*, tal como visto na jurisprudência *Solange* alemã.

Referências

ABDUL NOUR, S. D. *Teorias em relações internacionais e direito internacional público*. RDCI, 52/271 jul-set 2005.

ALBI, A. *Supremacy of EC Law in New Member States*. European Constitutional Law Review, 3: 25-67, 2007.

BJORGE, E. *National supreme courts and the development of ECHR rights*. I CON (2011), vol. 9, No. 1, 5-31.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo, Malheiros Editores, 2011.

CANOTILHO, J.J.G., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Lisboa, Almedina, 2011.

CANOTILHO, J.J.G., *Brançosos e Internconstitucionalidade: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*. 2ª Edição. Lisboa, Almedina, 2008

COSTA, M.M. “*El derecho ductil. Ley, Derechos y Justicia*” de Gustav Zagrebelsky. 2006. Disponível em : <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/93>

GALINDO, G.R.B. O problema da superioridade hierárquica dos tratados. Revista de Direito Internacional e Constitucional, no. 27/143. 1999.

GOMES, L.F. e MAZZUOLI. V.O., *Direito Supraconstitucional. Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

GOMES L.F. e VIGO, *Do Estado de Direito Constitucional e Transnacional: Riscos e Precauções*. São Paulo. Premier Máxima Ed. 2008.

GOMES, LF. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: Validade e operacionalidade do princípio “pro homine”*. in GOMES, L. F., Estado constitucional de direito e nova pirâmide jurídica, São Paulo: Premier, 2008

HÄBERLE, P. *El Estado Constitucional*. Universidad Autónoma de México, México: 2003.

HALE, T; HELD, D. *Handbook of Transnational Governance: institutions and innovations*. Cambridge, Polity Press, 2011.

HELD, D. *Democracy and the Global Order: From the Modern State to the Cosmopolitan Governance*. Londres: Stanford University Press, 1995.

HELD, D, et. al. *Global Transformations : politics, economics and culture*. Londres : Stanford University Press, 1999.

KEOHANE, R; NYE Jr, J. *Democracy, Accountability and Global Governance*. 2001.

KEOHANE, R; NYE Jr, J. *The Club Model of Multilateral Cooperation and Problems of Democratic Legitimacy*. 2000.

- LAVRANOS, N. *Judicial Competition: selected cases in International and European Law*. Amsterdam: Europa Law Publishing. 2011.
- MAZZUOLI, V. O. *Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro*. RT 889/105, 2009.
- MADURO, M. P. *A Constituição Plural: constitucionalismo e União Europeia*. Estoril, Principia: 2006.
- MELLO, C. de A. *Direito Constitucional Internacional*. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.
- MILANOVIC, M. *Norm conflict in international law: whiter human rights?* Duke J. Comp. & Int'l L. 69, 2009.
- NARDIN, T. *International pluralism and the rule of law*. Review of International Studies (2000), 26, 95–110.
- NEVES, M. *Transconstitucionalismo*, São Paulo, Martins Fontes: 2009.
- NIEUWENHUIS, A. *The Concept of Pluralism in the Case-Law of the European Court of Human Rights*. ECLR, 3: 367-384, 2007.
- PICCIOTTO, S. *Constitutionalizing multilevel governance?*, I•CON, Volume 6, Number 3 & 4, 2008, pp. 457–479
- PUTNAM, R. D. "Diplomacy and Domestic Politics: The Logic of Two-Level Games." *International Organization*. 42:427-460.
- ROSENFELD, M. *Rethinking constitutional ordering in an era of legal and ideological pluralism* I•CON, Volume 6, Number 3 & 4, 2008, pp. 415–455
- SANDS, P. *Treaty, Custom and the Cross-fertilization of International Law*. Yale Rights and Development Law Journal. Vol. 1. 1999.
- SILVA, E. D., *Tratados Internacionais e Lei Interna no Brasil*. 2003, Revista Tributária e de Finanças Públicas no. 49/9.
- SHAW, Malcolm N. *International Law*. Cambridge: 2008.
- SLAUGHTER, A.-M., *The Real New World Order*, 76 FOREIGN AFF. 183, 186 (1997)
- SLAUGHTER, A.-M 1994-1995 Typology of Transjudicial Communication. 29 U. Rich. L. Rev. 99
- SLAUGHTER, A.-M. 2004. *A New World Order: Government Networks and the Disaggregated State*. Princeton: Princeton University Press.
- TAVARES, A. R. et.al. *Estado Constitucional e organização do poder*. São Paulo: Saraiva: 2010.

TSAGOURIAS, N. Ed. *Transnational Constitutionalism: International and European Perspectives*. Glasgow: University of Glasgow, 2007.

TSEBELIS, G. *Jogos Ocultos*. EDUSP: São Paulo, 1998

ZAGREBELSKY, G. *El Derecho Dúctil: ley, derechos, justicia*. 10^a Ed., Madrid, Editorial Trotta, 2011